



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007046-23.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LENITA PARREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007046-23.2024.8.26.0506

Apelante: Lenita Parreira (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Voto nº 6053

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Golpe. Falsa portabilidade. Sentença de parcial procedência. Falha na prestação de serviços reconhecida em decorrência de atuação de correspondente bancário contratado pelo réu. Recurso da autora. Danos morais inexistentes. Autora contribuiu para o sucesso da fraude, ainda que em menor grau. Apelação desprovida.

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação anulatória e indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de fraude bancária conhecida como “golpe da falsa portabilidade” a autora apela a pedir reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, a autora foi vítima de golpe conhecido como “falsa portabilidade”. Narra ter recebido telefonema de correspondente bancário do réu a ofertar portabilidade de empréstimo consignado vigente entre autora e banco Nubank, com melhores condições de pagamento. Celebrada a avença, a autora foi orientada a transferir os valores advindos do empréstimo para conta de terceiro, a fim de quitar empréstimo anterior, conforme mensagens eletrônicas (fls. 2). Não se realizou a portabilidade e a autora está a pagar ambos os contratos consignados (fls. 5).

Deferiu-se tutela de urgência para suspensão dos descontos mensais em benefício previdenciário (fls. 152/2).

Em contestação, o réu alegou validade da contratação, inexistência de falha na prestação de serviços e ausência de ilicitude. Autora não efetuou reclamação administrativa.

A respeitável sentença julgou procedentes em parte os pedidos, declarou a nulidade do contrato, suspensão dos descontos mensais e inexigibilidade das parcelas, restituição em dobro dos valores descontados e denegou danos morais.

No tocante à reparação por danos morais, malgrado tenha sido reconhecida a falha na prestação de serviço do réu, tal fato não enseja automática reparação por danos morais.

Embora lamentável a situação vivida pela autora, os danos de ordem imaterial que eventualmente a autora tenha sofrido não podem ser imputados ao banco, cumprindo-lhe responder apenas pelos patrimoniais. Também não há ignorar que a autora contribuiu para o sucesso da fraude, ainda que em menor grau.

A respeito, *“AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. GOLPE DO BOLETO. RESPONSABILIDADE DA RÉ. DEFEITO DO SERVIÇO. VAZAMENTO DE DADOS. ACESSO DO FRAUDADOR À INFORMAÇÕES DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL REJEIÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso das partes. Primeiro, reconhece-se a responsabilidade da ré no evento danoso. Vazamento de dados do contrato, como salientado na sentença. A partir de um acesso legítimo ao site da BV com posterior encaminhamento a um número de whatsapp, o autor viu-se envolvido numa fraude. Evidente falha no sistema de segurança da BV, ao permitir a interferência no seu sistema interno (site) e o vazamento de dados. Nexo causal. Consumidora induzida a pagar boleto falso. Incidência dos artigos 14 do CDC e 44, 45 e 46 da LGPD com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Segundo, adequada a restituição do valor pago por meio do boleto falso. Prova do pagamento. Ressarcimento do valor desembolsado pelo autor de R\$ 1.899,99. E terceiro, mantém-se a rejeição do pedido de reparação dos danos morais. O autor não descreveu situação concreta da repercussão extrapatrimonial. Levou-se em consideração, ainda, a partir da narrativa da petição inicial, que, embora num grau menor e não decisão, o autor participou da dinâmica. E o banco réu não se beneficiou do evento danoso. Ação julgada parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.”* (TJSP, 12ª Câm. Dir. Priv., AP 1002761-72.2021.8.26.0156, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 6/2/2024).

“APELAÇÃO DO RÉU – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE – Autora que contratou empréstimo consignado – Demonstrado que a pactuação se deu de forma indevida, pois fruto de subterfúgio – Inexistência do contrato e devolução dos valores mantida – Posteriormente, a autora transferiu o valor para terceiro desconhecido por orientação de criminosos – Culpa concorrente configurada, uma vez que houve falha do banco na contratação e da consumidora, que transferiu o produto da fraude, sem qualquer cautela mínima – Há que se restabelecer o status quo ante, cabendo à autora restituir o valor depositado em sua conta – Dano moral não configurado, vez que a autora contribuiu decisivamente para o desfecho delituoso de terceiros – Quantias acima indicadas que devem ser reduzidas pela metade em razão da culpa concorrente – RECURSO PROVIDO EM PARTE, a fim de afastar a condenação por danos morais, reduzindo-se pela metade o valor a ser devolvido pela autora e o valor a ser repetido pelo banco”. (TJSP, NJ 4.0 – T II – DP 2, AP 1000053-32.2022.8.26.0603, rel. Des. M.A. Barbosa de Freitas, j. 7/10/2024).

Majoro os honorários devidos pela apelante para 12% do valor da causa (R\$ 42.825,85).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.